

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UNOESC

- I- **PROCESSO:** Nº 5146/2021
- II- **ORIGEM:** UDESC/CEAD/DECT/DOC - Docentes do Departamento de Educação Científica e Tecnológica
- III- **INTERESSADO:** Prof. Dr. Jorge de Oliveira Mussi
- IV- **ASSUNTO:** Recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que homologou o resultado da eleição para Diretor Geral de Centro do Centro de Educação a Distância pelo CONCEAD.

V- **HISTÓRICO:**

- **25-02-21-** O Prof. Dr. Jorge de Oliveira Musse encaminha à Presidente do CONCEAD – Profa. Dra. Lucimara da Cunha Santos, solicita que o presente recurso seja recebido, processado e encaminhado dentro do prazo legal à Instância Superior, a PROAD UDESC;
- **25-02-21** – O processo é encaminhado para PROAD;
- **04-03-21** - Processo é encaminhado para PROJUR para análise de admissibilidade recursal;
- **08-03-21** – PROJUR devolve processo com análise e parecer;
- **15-03-21** – O processo é encaminhado para SECON; e
- **19-03-21** – Este relator é nomeado para análise e parecer na CONSUNI/CAP, reunião extraordinária do dia 24/03/21.

VI - **ANÁLISE**

Adicionalmente ao histórico do processo de recurso ao CONSUNI/CAP, vale a apresentação de um contexto temporal de fatos pregressos relacionados com o objeto, fazendo parte da análise, conforme segue:

- **31/10/2019** – Publicação edital N. 001/2019 (antes da Pandemia do CORONAVÍRUS), com votação (primeiro turno) prevista para **18/03/2020**;
- **04/11/2019** - Publicada a PORTARIA CONCEAD Nº 006/2019, que constitui a Comissão Eleitoral Setorial do CEAD;
- **05/12/2019** – Homologação candidaturas, Profa. Dra. Vera Márcia Marques Santos e Prof. Dr. Jorge de Oliveria Musse;

- **17/03/2020** – Início distanciamento social devido a pandemia, processo de eleição portanto restou sobrestado até **04/11/2020**;
- **01/09/2020** – Publicada a Resolução n. 057/2020 – CONSUNI – alterada pela Resolução do CONSUNI N. 065/2020, a qual permitiu a adoção do sistema de votação eletrônica online "Sistema de Votação Online Helios Voting", com nova data de eleição definida para **13/11/2020**;
- **16/11/2020** – A comissão divulga o resultado da eleição;
- **23/11/2020** - O presidente da Comissão encaminha o Dossiê da eleição atendendo ao EDITAL nº 001/2019/CONCEAD;
- **30/11/20** – Reunião CONCEAD com relato favorável á homologação do resultado da eleição pela relatora Soeli Francisca Mazzini Monte Blanco. Pedido de vistas concedido ao servidor técnico Alexandre Lunelli da Silva;
- **21/12/2020** – Reunião CONCEAD, com voto contrário á homologação do resultado da eleição por Alexandre Lunelli da Silva (Apresentado como possível diretor administrativo pela Chapa 1). Concedido pedido de vistas para Carmen Maria Cipriani Pandini; e
- **22/02/2021** - O Plenário do CONCEAD aprovou pela maioria dos votos, a Homologação da eleição para Direção Geral do CEAD, Gestão 2021-2025, de acordo com o parecer de vista 2, apresentado pela parecerista Profa. Carmen Maria Cipriani Pandini.

Para sustentar a análise, servem de base o Estatuto e Regimento geral da Udesc, e ainda o Edital 001/2019 UDESC/CEAD que trata da eleição para diretor geral do Centro de Ensino.

Para providências de encaminhamento à CAP/CONSUNI para análise do recurso, a PROJUR confere que o recurso pode ser admitido pela regularidade processual, por preencher os pressupostos de ADMISSIBILIDADE, ao mesmo tempo que opina pelo DESPROVIMENTO do recurso quanto ao mérito.

Reforçando o objeto, trata do pedido do Prof. Dr. Jorge de Oliveira Mussi (CHAPA 1): “Requer que o Recurso seja conhecido, deferido de imediato o efeito suspensivo pelas razões citadas, bem como, futuramente, no mérito, seja provido para que a decisão do CONCEAD seja reformada com a conseqüente não homologação do resultado da eleição para o cargo de Diretor Geral do Centro de Educação a Distância – CEAD, gestão 2021-2025 e retorno dos autos a Comissão Eleitoral, nos moldes explicitados nas razões recursais” (destaca-se que cumprida a função, a referida comissão já se encontra extinta).

É exordial afirmar que homologadas duas chapas para concorrer à DG CEAD, encabeçadas por servidores de renomado currículo acadêmico, vestidos do respeito da comunidade acadêmica, muito além do CEAD, evidentemente representou um desafio aos professores e técnicos do CEAD com a missão de escolher dentre um ou outro, ambos com as suas qualidades conhecidas e reconhecidas por todos que de longa data percebem o efetivo trabalho de um e de outro, agora disputando um pleito eleitoral, sem dúvida com as melhores intenções de promover o desenvolvimento do Centro de ensino, ampliando as possibilidades de servir mais e melhor a nossa comunidade.

Acontece que em 13/11/2020 com um índice de 0,3773546 a Chapa 2 – Vera Márcia Marques Santos, foi eleita para a direção geral do CEAD gestão 2021-2025. Com um colégio eleitoral composto por 33 docentes e 37 técnicos, os votos apurados e publicados pela comissão ficaram assim distribuídos:

CHAPA 1 (Prof. Jorge) – 12 votos de docentes (37%) e 25 votos de técnicos (69%)
CHAPA 2 (Profa. Vera) - 20 votos de docentes (63%) e 11 votos de técnicos (31%)
Houve uma abstenção de docente e uma abstenção de técnico.

Adicionalmente vale salientar que a Profa. Dra. Vera Márcia Marques Santos tomou posse e está conduzindo os trabalhos a frente do CEAD conjuntamente da sua nova equipe recém nomeada de diretores de área.

Ora, com a leitura e análise de 137 páginas que compõem nesta data o presente processo, poupando-me ainda da escrita de inúmeras páginas em rebuscada linguagem jurídica, após análise temporal e dos meios utilizados para manifestar eventual inconsistência de conduta de candidato, tudo resta de fato confirmar a fragilidade do mérito, todavia, cabe a análise de uns aspectos fundamentais para o discernimento dos colegas da CAP quanto ao pleito recursal.

Não houve manifestação durante o pleito eleitoral, nem mesmo até três dias após publicação dos resultados, conforme prevê o Edital 001/2019 UDESC/CEAD:

DA HOMOLOGAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO ELEITO

Art. 66. Concluídos os trabalhos referentes à apuração dos votos, a Comissão Eleitoral, à vista dos resultados, publicará o resultado das apurações e o nome do candidato eleito para Diretor Geral, gestão 2020-2024, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o encerramento da eleição.

Art. 67. Do resultado da apuração dos votos cabe recurso ao Conselho de Centro (CONCEAD) no prazo de até 3 (três) dias úteis após a sua publicação.

Art. 68. Procedida à publicação do resultado da eleição, a Comissão Eleitoral providenciará a lavratura da respectiva ata com relatório circunstanciado do processo eleitoral e encaminhará todo o material eleitoral ao Diretor Geral do CEAD, para submissão à homologação do Conselho de Centro (CONCEAD).

Por força legal, cabe ao CONCEAD a homologação do relatório da comissão eleitoral, que foi no caso devidamente enviado pela comissão eleitoral, e, portanto, não pode ser configurado como recurso e tentativa de inviabilizar um processo democrático legalmente constituído. O parecer de vistas apresentado não deixa de ser uma “espécie” de recurso, por apresentar fatos novos, sem comprovação efetiva de efeitos, e por não obter êxito, originou-se o presente pedido de recurso ao CONSUNI/CAP.

A pergunta que muitos dos conselheiros devem estar se fazendo: **Qual é o motivo que originou o recurso da CHAPA 1?**

De acordo com o Regimento Geral da Udesc, Art. 112. Atendidas as exigências do art. 54, do Estatuto, os candidatos aos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Diretor Geral que tiverem suas candidaturas homologadas terão direito à licença de suas atividades docentes,

devendo retornar às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão em até 5 (cinco) dias após a data da divulgação dos resultados. Na mesma linha segue o Art. 7º do Edital CONCEAD nº 001/2019, estabelece que: Os candidatos ao cargo de Diretor Geral do CEAD que tiverem suas candidaturas homologadas terão direito à licença de suas atividades docentes, devendo retornar às suas atividades em até 5 (cinco) dias após o dia da publicação do resultado final da votação em primeiro turno ou, se for o caso, em até 5 (cinco) dias após o dia da publicação do resultado final da votação em segundo turno.

Acontece que a CHAPA 1 do Prof. Dr. Jorge de Oliveira Mussi apresenta inicialmente a partir do relato de pedido de vistas do CONCEAD (Conselheiro Alexandre Lunelli da Silva), documentalmete, registros de atividades acadêmicas da então concorrente da CHAPA 2, Profa. Dra. Vera Márcia Marques Santos. Adicionalmente, o segundo pedido de vistas do mesmo processo, no mesmo conselho, a conselheira Carmen Maria Cipriani Pandini apresenta igualmente registros de atividades do Prof. Dr. Jorge de Oliveira Mussi.

Em suma, se houve falha, ela ocorreu de ambas as partes, todavia, um elemento deve ser considerado: as atividades atribuídas ao Prof. Dr. Jorge de Oliveira Mussi (CHAPA 1) foram realizadas enquanto o processo eleitoral estava vigorando do fim de 2020 (prova tramitação SGPE), e as atividades realizadas pela Profa. Dra. Vera Márcia Marques Santos (CHAPA 2) ocorreram durante o período eleitoral sobrestado 17-03-20 a 04/11/2020 (prova tramitação SGPE e evento extensão online).

Não existe sob hipótese alguma prova objetiva de que as atividades realizadas por ambos tenham influenciado os resultados do pleito eleitoral, embora a CHAPA 1 afirme que se trata de um atentado a um dos preceitos basilares de toda e qualquer eleição, que é o da igualdade de chances (constante no primeiro relato de vistas).

Neste sentido, corrobora o parecer PROJUR (PARECER N. 54/21-UDESC/PROJUR), ao tratar do Art. 112 do Regimento Geral e ainda Edital 001/2019 UDESC/CEAD elaborado a partir do regimento (...Os candidatos ao cargo de Diretor Geral do CEAD que tiverem suas candidaturas homologadas terão direito à licença de suas atividades docentes, o que reforça que se trata de uma liberalidade (um direito) do candidato (cuja chapa foi homologada) afastar-se para concorrer ao cargo de Diretor Geral. Não se trata de obrigação de se afastar/licenciar do cargo. Lê-se ainda no mesmo parecer que, a única imposição de desincompatibilização de cargos executivos eletivos previamente ocupados quem traz é o Estatuto da UDESC, que no art. 54 é claro ao dispor: “Os detentores de cargos eletivos executivos ou função de confiança devem renunciar ou exonerar-se para a inscrição como candidatos aos cargos executivos”. Esclarecendo: A rigor do art 54 supra, só tem o dever de se exonerar de cargo executivo eletivo para concorrer a outro de igual natureza (assim considerados os cargos previstos no rol taxativo do art. 51 do estatuto).

Estamos tratando de um período sombrio, de instabilidade, de dor e muita tristeza para uns, e, outros ainda abençoados e livres de perdas humanas e materiais, passados 12 meses de crise pandêmica COVID 19. É difícil não entrar em movimento para quem tem responsabilidade social diante da missão assumida de “servidor público”, como alguém que se dispõe a ajudar as pessoas. É nesta seara que profiro minha mais profunda reflexão sobre o papel desta Universidade em buscar agilidade em decisões que dizem respeito aos princípios da economicidade previstos na carta magna, integrantes também da desejável gestão efetiva dos recursos públicos. O que quero dizer, que em um momento recheado de

incertezas (pandemia Corona Virus), um processo de licença para eleição sobrestado, deveria igualmente colocar em movimento os candidatos em direito de licença (não obrigação), para poderem/deverem cumprir com maestria atividades inerentes a sua função pública. Cercear o direito de alguém trabalhar mesmo percebendo remuneração não me parece ser razoável, seja por iniciativa própria ou de outrem.

Como não há nenhuma forma objetiva de confirmar ou refutar qualquer hipótese relacionada com as possíveis atividades de candidatos em período de licença para campanha, devemos concordar que estamos atuando no romantismo do achismo, sob o prisma da moral e da ética, cujos valores diferem de um para outro.

O fato comprovado da não apresentação tempestiva de recursos à comissão eleitoral e posteriormente ao conselho de Centro (CONCEAD), faz com que, outros meios para questionar os resultados do pleito eleitoral sejam necessários, legítimos quanto a admissibilidade nesta câmara, mas, questionáveis quanto ao mérito, como bem frisa o parecer da procuradoria jurídica.

Diante do exposto profiro meu parecer, após massivas horas de leitura e análise do caso. Faço votos de que o nosso debate nesta casa seja pautado em fatos efetivos, os quais devem ser justificados ao darmos crédito para a demanda que coloca em movimento toda uma estrutura da Universidade, visando a virada de um “jogo”, que assim apenas poderia ser denominado, se o objetivo for conquistar resultados superiores em nossa tríade de atuação da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, com um time e uma causa em comum.

PARECER DO RELATOR

Desfavorável ao recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que homologou o resultado da eleição para Diretor Geral de Centro do Centro de Educação a Distância.

Ibirama-SC, 21 de Março de 2020.

Relator Prof. Marino Luiz Eyerkauffer
Matrícula Udesc 656298101
CPF 00100865950

A Câmara de Administração e Planejamento - CAP, do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão extraordinária realizada em 24-03-2021, após análise ao presente processo, aprovou o parecer do relator, conselheiro Marino Luiz Eyerkauffer, constante às folhas 138 a 142 dos autos, por maioria de votos (11 votos favoráveis e 2 votos contrários).

Marilha dos Santos
Presidente da CAP/CONSUNI